

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 35/75

Institui, no Sistema Estadual de Ensino, a Habilitação Profissional de Técnico em Bioquímica, nível de Segundo grau e dá outras providências,

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no parágrafo único do artigo 13, da Resolução CFE nº 2/72 e no Parecer nº 3564/75, originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na sessão plenária realizada em 10 de dezembro de 1975.

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica instituída, no Sistema Estadual de Ensino, a habilitação profissional de Técnico em Bioquímica, nível de 3º grau, com a duração mínima de quatro séries anuais, abrangendo, pelo menos 3.400 horas de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único - A Formação Especial deverá compreender, no mínimo, 1.800 horas-aula, além do estágio profissional supervisionado de 400 horas, pelo menos.

Artigo 2º - A Formação Especial da habilitação profissional de Técnico em Bioquímica compreenderá: Físico-Química; Química Orgânica; Análises Químicas e Biológicas (Química Analítica, Análise Instrumental e Análises Clínicas); Bioquímica; Técnicas Biológicas; Processos Industriais (Processos Microbiológicos e Processos Bioquímicos Industriais); Organização e Normas (Higiene e Segurança e Elementos de Administração).

Parágrafo único - Na parte de Formação Especial deverá ser previsto, em consonância com as matérias constantes deste artigo, tratamento de disciplinas instrumentalizadas com desdobramento das Ciências Físicas e Biológicas em Química, Física e Biologia e desta em Microbiologia, Farmacologia e Anatomia e Fisiologia Orgânica.

Artigo 3º - O currículo pleno da habilitação profissional instituída por esta Deliberação compreenderá:

- a) Núcleo Comum - abrangendo as matérias de que trata o § 1º do artigo 1º da Resolução CFE nº 8/71;
- b) Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.692/71;
- c) Mínimos de Formação Especial, de acordo com o disposto no artigo 2º desta Deliberação;

- d) - Parte-Diversificada - com matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/72, atendido o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Deliberação.

Artigo 4º - A conclusão da terceira série da habilitação profissional de Técnico em Bioquímica permitirá ao aluno candidatar-se ao prosseguimento de estudos em grau superior.

Artigo 5º - Ao concluinte da quarta série, cumprido o estágio profissional, conferir-se-á o diploma de Técnico em Bioquímica, nível de 2º grau, o qual terá validade apenas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, consoante os termos do artigo 13 da Resolução CFE nº 2/72.

Artigo 6º - Os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento desta habilitação profissional deverão ser dirigidos ao órgão próprio da Secretaria da Educação.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente